



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.006279/2007-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.128 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente LEON ENGENHARIA CONST E PROJETOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2007

NFLD nº 37.042.406-9, de 28/06/2005.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE ALEGADA EM RECURSO VOLUNTÁRIO. CONHECIMENTO DA MATÉRIA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria, conforme explicita o Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12 de julho de 1996, publicado no D.O.U. de 16/07/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto à tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versado, de Recurso Voluntário (e-fls. 60 a 64), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de

março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pela Recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 50 a 52), proferida em sessão de julgamento de 18 de dezembro de 2007, consubstanciada no Acórdão n.º 11-21.200, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife -PE (DRJ/REC), que por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação intempestiva (e-fls. 26 a 29), cujo acórdão restou assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2007

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com arguição de tempestividade deve limitar-se a apreciar a preliminar levantada.

Impugnação não Conhecida”

Dos Lançamentos Correlatos

De acordo com a autoridade lançadora (e-fls. 15), além deste lançamento - NFLD DEBCAD nº 37.042.406-9, há outro lançamento correlato – Auto Infração – AI DEBCAD nº 37.042.406-9 – vide e-fl. 15.

Do Lançamento Fiscal e da Impugnação

Trechos do relatório constante no Acórdão da DRJ/REC (e-fls. 50 a 52) sumariza muito bem todos os pontos relevantes da fiscalização, do lançamento tributário e do alegado na Impugnação pela ora Recorrente, por essa razão peço vênia para transcrevê-los:

“(…)

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi cadastrada no sistema COMPROT/Ministério da Fazenda sob número de identificação 10380.006279/2007-46, conforme consta no cabeçalho deste Acórdão.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 15 a 17, trata-se de lançamento de débito referente à obra de construção civil cadastrada sob a matrícula 31.11.0194/70. Foram lançados, por aferição indireta, os valores devidos pela parte dos segurados, da empresa e os destinados a Terceiros. Foi lavrado, na mesma ação fiscal, o Auto de Infração 37.042.411-5 pela não apresentação de documentos. Período de apuração: 01/01/2006 a 28/02/2007

A notificada, ciente na pessoa de seu sócio gerente, em 28/03/2007 atravessou. defesa (fls. 19 a 21) em 13/04/2007, alegando:

(a) preliminarmente, ter sido cientificada em 29/03/2007;

(b) no mérito, ter havido equívoco da autoridade fiscal quanto à área da obra objeto do presente lançamento.

(…)”

Do Acórdão da Impugnação

A DRJ/REC analisou apenas o que lhe cabia neste processo, ou seja, a tempestividade ou intempestividade da Impugnação. Sobre esta preliminar, a DRJ/REC não

acolhei a alegação da Recorrente. O órgão julgador de primeira instância fundamenta sua decisão *a quo* (e-fls. 50 a 52) da seguinte forma:

“(…)

Da Intempestividade

Inicialmente, cumpre esclarecer, de forma cabal, que a ciência da presente notificação conforme f 01 deste processo, deu-se em 28/03/2007, assim recebemos a informação da notificada de que teria sido cientificada em data diversa como sendo a arguição de tempestividade, embora não seja de forma direta. Em consequência, surge a competência da Delegacia de Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciar a alegação de tempestividade.

O contribuinte cientificado em 28/03/2007 (um dia antes da data informada na defesa) teve seu prazo de defesa iniciado em 29/03/2007 e findo em 12/04/2007 (prazo quinzenal de defesa), tudo conforme a redação então vigente dos artigos 243 e 293 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Por seu turno a notificada não logrou êxito em provar a sua afirmação: ciência do presente crédito em 29/03/2007. Apenas trouxe, em seu socorro, ciência de outro processo (o já referido Auto de Infração n: 37.042.4113) na data alegada.

Assim, tendo em vista o reconhecimento da intempestividade da defesa apresentada em 13/04/2007 (conforme registro de f. 19), restam prejudicados os demais argumentos de defesa suscitados.

Diante do exposto, voto pela manutenção do crédito tributário lançado, apenas conhecendo da questão de tempestividade apresentada, rejeitando-a.

“(…)”

Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, interposto em 10 de junho de 2009 (e-fl. 60 a 64), o sujeito passivo, reiterando os termos da impugnação, trazendo os seguintes tópicos e fundamentações:

I) Intimação

Neste tópico, a Recorrente pede que as intimações sejam dirigidas em nome e endereço de seu representante.

II) Resenha dos Fatos

A Recorrente faz um breve relato dos fatos que permeiam este processo administrativo, afirmando que sua notificação da autuação ocorreu em 29 de março de 2007, assevera que foi cerceada de seus direitos de defesa, bem como reprimida, de forma sumarizada, os argumentos trazidos em sua impugnação.

III) Preliminarmente – Nulidade da Decisão de Primeira Instância – Ausência de Manifestação Fundamentada de Todos os Pontos Alegados em Matéria de Defesa.

Aqui, a Recorrente afirma que foi notificada em 29 de março de 2007, desta maneira, apresentando sua defesa/impugnação em 13 de abril de 2007, dentro do prazo legal, sendo a decisão da DRJ/REC equivocada ao afirmar que a notificação ocorreu em 28 de março de 2007 e incorrendo no seu cerceamento de defesa.

IV) Do Mérito – Da Efetivação do Pagamento – Comprovação Mediante juntada da Guia da Previdência Social – GPS.

Aqui, a Recorrente afirma que a cobrança dos referidos valores é insubsistente, considerando foram efetuados os recolhidos por meio de GPS acostadas aos autos na e-fl. 68 sob o identificador Matrícula CEI 321100665264, e em nome do Espólio de Geraldo Aragão Coutinho.

V) Da Conclusão e Pedidos.

Por fim, a Recorrente requer seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão recorrida, devendo os autos retomarem ao Julgador de Primeira Instância para prolação de nova decisão, manifestando-se sobre todas as teses suscitadas pela Recorrente e caso não seja este o entendimento deste Conselho seja dado provimento ao Recurso Voluntário, declarando a insubsistência da cobrança.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Juliano Fernandes Ayres, Relator.

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo (acesso ao Acórdão da DRJ/REC em 12 de maio de 2009 - AR e-fl. 58),

protocolo recursal, em 10 de junho de 2009, e-fl. 64, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 60 a 64).

Da Mérito

A despeito da tempestividade do Recurso Voluntário, entendemos que deve ser apreciado somente quanto ao “conhecimento da impugnação”, matéria nele suscitada em preliminar. Assim, as questões de mérito não podem ser aqui analisadas, posto que não foram objeto da r. decisão recorrida diante da constatação preliminar, pela DRJ/REC, da intempestividade da impugnação e da consequente impossibilidade de instauração da fase litigiosa do processo administrativo.

Neste sentido, o artigo 15, do Decreto 70.235/72 fixa como marco inicial do prazo para apresentar impugnação a data da ciência do lançamento a ser impugnado.

Pois bem! Ao analisarmos estes autos, fica evidenciado que a Recorrente tomou ciência da notificação em 28 de março de 2007 e não em 29 de março de 2007, como afirma, pois, ao verificarmos a e-fl. 2 (Notificação de Lançamento) e o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF, referente a esta NFLD DEBCAD nº 37.042.406-9, juntada pela própria Recorrente aos autos na e-fl. 42, fica confirmado que a ciência da Recorrente ocorreu em 28 de março de 2007.

Neste giro, devemos concordar com o apontamento da DRJ/REC, que constatou que a Recorrente, por meio da sua impugnação, não logrou êxito em provar a sua afirmação de tempestividade da impugnação, uma vez que somente apresentou aos autos, *em seu socorro, ciência de outro processo (o já referido Auto de Infração n: 37.042.4113) na data alegada.*

Deste modo, considerando que a Recorrente foi cientificado da autuação em 28 de março de 2007 (uma quarta-feira), consoante a Notificação de Lançamento de Débito e ao Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF, ambos referentes a esta NFLD DEBCAD nº 37.042.406-9, acostados nestes autos nas e-fls. 02 e 42, tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação se iniciou no próximo dia 29 de março de 2007 (uma quinta-feira), findando em 12 de abril de 2007 (quinta-feira). Como a impugnação foi apresentada somente em 13 de abril de 2007, conforme se verifica com o protocolo constante na e-fl. 26, é nítida a sua intempestividade e correta a decisão proferida pela DRJ/REC e não conhecer da Impugnação. Em consequência, a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada, situação em que será cabível o julgamento desta matéria, conforme explicita o Ato Declaratório Normativo nº 15/96, no D.O.U. de 16 julho de 1996, *in verbis*:

“Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 15, de 12 de julho de 1996

Processo administrativo fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º

70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

(...)”

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço em parte do Recurso Voluntário, apenas quanto à tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, voto por negar provimento.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário, e, na parte conhecida, voto por negar provimento.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliano Fernandes Ayres